



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 01 ao PLCE 09-21 - PROC. 572-21

Art. 1º Altera a redação do § 10 do art. 2º do PLCE 009/21, passando a conter a seguinte redação:

“§ 10. Sem prejuízo das hipóteses de cancelamento da inscrição previstas no regulamento do plano de previdência complementar, os servidores inscritos automaticamente, na forma do § 9º deste artigo, poderão solicitar o cancelamento da inscrição automática no prazo de até 90 (noventa) dias da data da entrada em exercício, caso em que terão direito à restituição integral das contribuições retidas, corrigidas pelo índice da rentabilidade obtida no período pelo plano de previdência complementar, a ser paga pelo patrocinador em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, devendo a entidade gestora do RPC/POA devolver os valores recebidos à respectiva unidade pagadora do patrocinador, inclusive a contribuição patronal, no mesmo prazo e com a mesma correção monetária”

Art. 2º Altera a redação do inciso V do art. 3º do PLCE 009/21, passando a conter a seguinte redação:

“V – plano de previdência complementar: o conjunto de obrigações e direitos derivados das regras do respectivo regulamento, definidoras do custeio e dos benefícios de caráter previdenciário, com patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos de previdência complementar administrados pela mesma entidade de previdência complementar, inexistindo solidariedade entre os planos.”

Art. 3º Altera a redação do art. 4º do PLCE 009/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar os instrumentos necessários à instituição do plano de previdência complementar aos servidores municipais, através de Entidade de Previdência Complementar, conforme disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por meio de adesão a plano de benefício já existente ou por plano próprio.

Parágrafo único. A formalização da condição de patrocinador de plano de previdência complementar administrado pela Entidade de Previdência Complementar dar-se-á mediante a celebração do respectivo convênio de adesão.”

Art. 4º Altera a redação do art. 6º do PLCE 009/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 6º Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os de elegibilidade, de forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios deverão constar do regulamento do plano de previdência complementar, observadas as disposições das Leis Complementares federais nº 108, de 2001 e nº 109, de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades de previdência complementar.”

Art. 5º Altera a redação do *caput* e o inciso I do art. 10º do PLCE 009/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, no convênio de adesão ao plano de previdência complementar administrado pela Entidade de Previdência Complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Porto Alegre, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de previdência complementar e Entidade de Previdência Complementar;

.....(NR)”

Art. 6º Altera a redação do art. 16 do PLCE 009/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 16. A Entidade de Previdência Complementar manterá controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as do patrocinador”

Art. 7º Altera a redação do art. 17 do PLCE 009/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 17. A escolha da Entidade de Previdência Complementar, responsável pela gestão do regime de previdência complementar será precedida de processo seletivo público conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade, indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.”

Art. 8º Altera a redação do art. 19 do PLCE 009/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 19. Considera-se como ato de instituição do RCP/POA a publicação, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 2001, do ato de aprovação do convênio de adesão que houver sido celebrado entre

o Município e a Entidade de Previdência Complementar.”

Art. 9º Altera a redação do art. 20 do PLCE 009/21, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 20. A competência exercida pelo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar não exime o patrocinador da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Entidade de Previdência Complementar conveniada, cujos resultados deverão ser encaminhados àquele órgão.”

Justificativa

Da tribuna.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato (líder da Bancada do NOVO)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 13/09/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 13/09/2021, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0277030** e o código CRC **0ABBB28**.